



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a utilização pela polícia em operações de equipamentos apreendidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei possibilita as polícias realizarem a utilização dos equipamentos apreendidos com a finalidade do interesse público.

Art. 2º. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens como retroescavadeiras, tratores, colheitadeiras, perfuratrizes, demais maquinários, veículos, embarcações e aeronaves apreendidas pelo poder público, permite os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa possibilitar as polícias à realizarem por meio do emprego dos equipamentos como retroescavadeiras, tratores, colheitadeiras, perfuratrizes, demais maquinários, veículos, embarcações e aeronaves apreendidos para a utilização com a finalidade do interesse público.

A Lei 11.343/06, chamada Lei de Drogas, trouxe um ganho muito prático para o poder público no combate ao tráfico de entorpecentes. Se antes da lei o destino comum dos veículos apreendidos com os traficantes era virar sucata nos pátios das unidades da polícia, à espera da instauração da ação penal, depois dela os órgãos e entidades que atuam na prevenção e na repressão ao tráfico podem utilizar esses bens ainda no curso do inquérito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219582699800>





Câmara dos Deputados

2

Carros de luxo, aeronaves e embarcações podem ser aproveitados pelas autoridades em favor da sociedade, desde que comprovado o interesse público ou social e desde que o juízo competente assim autorize, conforme preveem os artigos 61 e 62 da lei.

Por mais que haja jurisprudência, perante o artigo 3º do CPP que admite o uso da analogia. Ressaltamos a necessidade de uma lei específica que seja concreta e não seja passíveis de interpretações de forma a assegurar o cumprimento do Poder Público utilizar estes veículos apreendidos com a exigência de haver interesse público ou social, já que se evitaria a deterioração do bem apreendido.

Dessa forma, com estudos, entendemos que podemos ampliar a permissão da utilização dos equipamentos apreendidos também por outras formas de apreensão. Com isso, ampliaremos tanto para as retroescavadeiras apreendidas pela polícia ambiental, e outros veículos que podem ser destinados a utilização pública.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, de de .

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

